

Atleta Profissional de Futebol

*Rafael Billar de Almeida*¹
*Maria Bernadete Miranda*²

Resumo

O futebol é o esporte de maior interesse nacional e movimenta grande circulação de riquezas. A relação empregatícia entre atletas profissionais e entidades de prática desportiva são regidas por leis específicas, dadas as peculiaridades dessa relação. Neste trabalho, são demonstrados os aspectos jurídicos mais importantes desse contrato de trabalho atípico, que envolve a profissão de jogador de futebol e as entidades de prática desportiva da modalidade.

Palavras chave: Profissionais, futebol, atletas.

1. DISPOSIÇÕES LEGAIS

Aplicam-se aos atletas profissionais de futebol a Lei 6.354, de 02.09.1976; a Lei 9.615 de 24.03.1998, conhecida popularmente como Lei Pelé, e, ainda - conforme menciona o artigo 28 da Lei 6.354/76 e §1º do art. 28 da Lei 9.615/98 - exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições das mencionadas leis e nas peculiaridades expressas no contrato celebrado entre o jogador e a entidade desportiva, as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, ou seja, as disposições da CLT compatíveis com a situação deste profissional. Aplicam-se, também, as regras da Federação Internacional de Futebol – FIFA e os Códigos Disciplinares da Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

¹ Graduado em Publicidade e Propaganda, pela Universidade Paulista – UNIP/Sorocaba; Pós-Graduando em Recursos Humanos, pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis DE São Roque - FAC.

² Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial na Universidade de Sorocaba, Uniso; professora de Direito Empresarial na União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Uniesp - São Roque; pesquisadora da Universidade de Ribeirão Preto, Unaerp – Guarujá; professora supervisora das Monografias Jurídicas e Diretora responsável pela Revista Eletrônica da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

2. CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O atleta que praticar o futebol, em caráter profissional, é considerado empregado da associação desportiva, sempre pessoa jurídica de direito privado, que utiliza dos serviços deste, mediante remuneração pactuada e contrato formal de trabalho (art. 1º, da Lei 6.354/76, art. 28, da Lei 9.615/98).

a. Duração

O contrato de trabalho do atleta profissional será celebrado por escrito (art. 3º, Lei 6.354/76), e de acordo com o art. 30, da Lei 9.615/98, terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a 3 (três) meses, visando propiciar-lhe um tempo para mostrar suas habilidades profissionais, nem superior a 5 (cinco) anos. Este prazo considerado extenso se justifica para uma garantia maior do clube que investe pesado na formação e contratação de atletas e não seria justo vê-lo se transferir rapidamente para outro clube. Porém, correm maior risco, pois sempre o atleta pode não se adaptar melhor em um clube do que em outro, ou por clima, adaptação de familiares, física ou psicologicamente, enfim tudo que possa refletir no seu rendimento profissional, e o clube não quer ficar pagando um atleta que não joga. Para os jogadores é muito positivo, pois dá a eles segurança e estabilidade profissional e tranqüilidade.

b. Capacidade

Ao menor de 16 anos é vedada a celebração de contrato de emprego, sendo permitido ao maior celebrá-lo somente com aquiescência do representante legal. A lei 6.354/76 exige que está autorização seja até o atleta completar 21 anos, porém, com o novo código civil, caso tenha mais de 18 anos completos, a pessoa adquire a maioridade, eliminando assim a necessidade da anuência do responsável (art.5º, e parágrafo único da Lei 6.354/76).

3. SALÁRIO

Dispõe o art. 31, §1º, da Lei 9.615/98 que, são entendidos como salário, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Por força do art. 24, da Lei 6.354/76, é vedada à associação empregadora pagar como incentivo, em cada partida, prêmio ou gratificações superiores à remuneração mensal. A medida visa impedir discriminação e conseqüente favorecimento aos jogadores famosos.

a. Luvas

As luvas traduzem importância paga ao atleta pelo seu empregador, na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato (art.12, da Lei 6.354/76). Elas podem ser em dinheiro ou bens. Seu valor vai depender da eficiência do atleta antes de ser contratado.

b. Bicho

É pago ao atleta, por ocasião das vitórias ou empates, possuindo natureza de prêmio. Visa estimular o jogador para obter um melhor desempenho na partida. Podem ser fixos ou variáveis.

4. PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR

O poder disciplinar é conferido à entidade de prática desportiva empregadora do atleta, a qual poderá aplicar as seguintes sanções: advertência, censura escrita, multa, suspensão, desfiliação ou desvinculação (art. 48, da Lei 9.615/98).

A instituição da multa está limitada a 40% do salário do atleta (art. 15, § 1º, da Lei 6.354/76) e reverte-se ao fundo de assistência do atleta profissional - FAAP.

5. PASSE versus VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Entende-se por passe, conforme a definição do art. 11, da Lei 6354/76 – “... a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas

pertinentes”. Essa situação persistiu até o advento da Lei 9.615/98, cujo artigo 28, § 2º, previu a extinção desse instituto, a partir de março de 2001, no qual foi substituído pelo atual vínculo empregatício do atleta profissional de futebol.

“Art. 28, §2º - O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo (falarei sobre esta cláusula no próximo tópico); ou ainda III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei”. Estabelecendo que a partir daí o atleta não tem mais nenhum vínculo com o clube.

Trata-se de uma grande controvérsia que envolve o mundo futebolístico. Uns o defendem, principalmente os clubes de futebol do Brasil, que, neste momento, perderam grande parte dos seus orçamentos anuais, obtidos com a venda dos passes dos atletas. Outros, na grande maioria, o criticam por constituir obstáculo à manifestação de vontade do atleta, quando este almeja seu desligamento de uma associação à qual esteja vinculado, porém não consegue mesmo depois de cumprir fielmente um contrato por prazo determinado. Mas seu fantasma ainda assombra as principais rodas de discussão sobre futebol e poderá renascer a qualquer momento.

6. CLAÚSULA PENAL E MULTA RESCISÓRIA

A Cláusula Penal é o substituto do Passe. O caput do artigo 28 da Lei 9.615/98 estabelece que os contratos de trabalho da atividade do atleta profissional “...deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral”.

O inciso II, do §2º, do artigo mencionado, dispõe que, para dissolução do contrato de trabalho do atleta com entidade desportiva, poderá ser dado pelo pagamento da cláusula penal constante nos termos do caput do art. 28; foi a maneira encontrada em assegurar uma forma de proteção aos clubes, dificultando as transferências dos atletas para outro clube, uma vez que, para o atleta rescindir o contrato, terá de arcar com a cláusula penal, ou seja, uma multa rescisória. Dessa forma, é interessante para o atleta cumprir o contrato

integralmente, com prazo máximo de 5 anos, para depois negociar livremente as bases de seu novo contrato com o clube que ele quiser. A cláusula penal por rescisão antecipada serve também de conveniência à estabilidade do atleta, sendo uma garantia.

7. JORNADA DE TRABALHO

Devido as peculiaridades que envolvem esta função, as normas a respeito de limitação de horas semanais, 44 (quarenta e quatro) horas, não se aplica ao profissional de futebol. Salvo prova de excessos, também não faz jus à horas extras, repouso semanal remunerado e adicional noturno.

8. CONCENTRAÇÃO

A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na partida. Durante ela, o empregador poderá exigir que o atleta alimente-se adequadamente, tenha horas de sono apropriadas, não tome bebidas alcoólicas e treine.

Dispõe o art. 7º, da Lei 6.354/76 que o atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada competição oficial ou amistosa, bem como ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede. Este prazo poderá, excepcionalmente, ser ampliado, quando ele estiver à disposição da Federação ou Confederação. Trata-se de uma característica especial da função exigida do atleta, onde o período excedente das 8 (oito) horas diárias à disposição do empregador não pode ser encarado como horas extras.

9. EXCURSÕES AO EXTERIOR

O prazo de excursões ao exterior não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 70 dias (art. 8º, parágrafo único, da Lei 6.354, de 1976).

10. A PARTICIPAÇÃO DO ATLETA EM SELEÇÃO

A participação do atleta em seleção dependerá do que acordarem a entidade que o convocar e a entidade de prática desportiva a que pertencer o atleta (art.

41, da Lei 9.615/98), a qual será indenizada por aquela dos encargos previstos no contrato, enquanto durar a convocação, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre o atleta e a entidade convocadora (art. 41, §1º, Lei 9.615/98).

11. FÉRIAS

O atleta tem direito a férias anuais de 30 dias, as quais deverão coincidir com o recesso das atividades do futebol, geralmente em janeiro (art. 25, da Lei 6.534/76).

12. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA

O art. 31, da Lei 9.615/98, autoriza o atleta a postular a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, ficando inclusive livre para se transferir para outra agremiação, quando o empregador estiver em atraso com o pagamento de salário, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses.

O art. 20, da Lei 6.354/76, arrola as justas causas para a rescisão do contrato de trabalho do jogador de futebol e sua conseqüente eliminação do futebol nacional. São elas: I - ato de improbidade; II - grave incontinência de conduta; III - condenação a pena de reclusão, superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado; IV - eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional – CBF e,ou FIFA.

Merece destaque especial, aqui, a grave incontinência de conduta. O contrato de trabalho do atleta tem peculiaridades que se estende não só à atividade esportiva, incluindo treinos, concentração e excursões, mas também aos aspectos pessoais, como alimentação, bebidas, horas de sono, peso, e ainda, as declarações à imprensa. É incontestável que o atleta, dada a índole da função, deve manter boa forma física. Logo, o seu ambiente de trabalho é mais amplo e não deve-se restringir aos limites físicos da sede do clube, para não implicar em queda de rendimento do atleta.

13. JUSTIÇA DESPORTIVA OU JUSTIÇA DO TRABALHO

Dispõe o art. 29, da Lei 6.354/76, que somente serão admitidas reclamações dos jogadores de futebol na Justiça do Trabalho, depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva.

O conteúdo deste artigo desperta controvérsia, na medida que, dá margem à interpretação de que retira-se do jogador o direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

Porém, a questão entre o empregador - entidade desportiva, e empregado - atleta profissional, envolve direitos trabalhistas, portanto, apenas as ações relativas à ordem e a disciplina esportiva deverão ser discutidas na Justiça Desportiva, cabendo as decisões de natureza trabalhista serem de competência da Justiça do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atleta profissional de futebol é regido por leis especiais, a Lei 9.615/98 modificou intensamente a questão quando extinguiu o instituto do passe e introduziu novas normas.

A CLT é atendida subsidiariamente à legislação especial, e alguns direitos dos trabalhadores comuns são aplicáveis aos atletas, tal como as férias.

As características do contrato estudado se diferenciam do pacto que envolve os demais trabalhadores, sendo clara a sua condição de contrato de trabalho especial.

Os bichos e as luvas são pagos diretamente pelo empregador aos atletas, mas compõem o salário.

A cláusula penal e a multa rescisória são quantias exigíveis quando da rescisão do contrato, o legislador teve a intenção de que os contratantes o cumprissem, porque, geralmente, as indenizações possuem altos valores.

A Justiça do Trabalho é a competente para tomar decisões em casos advindos da relação de emprego entre atletas e clubes.

Por fim, constata-se que, no futebol, os clubes devem ter profissionais preparados para elaborarem os contratos de trabalho dos atletas, a fim de evitar ações trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Decreto-lei 5.452*. 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

_____. *Lei 6.354*. 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988.

_____. *Lei 10.406*. 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. *Lei 9.615*. 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Lei Pelé e os problemas do passe livre. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_19/artigos/lvesGandra_rev19.htm.> Acesso em 03 mar. 2009.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Horas Extras no Contrato do Jogador de Futebol*. Brasília: JTB Jornal Trabalhista Consulex, 2 de abril de 2001, ano XVIII, nº 857.